SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234148 - MG (2026/0095798-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA MARANGON (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PORTÃO ABERTO. CRIME PERMANENTE. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, em contexto no qual foram apreendidas 44 pedras de *crack*, 05 papelotes de cocaína, 01 bucha de maconha e quantia em dinheiro, além de elementos indicativos de mercancia ilícita. A defesa sustentou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial e ilegalidade decorrente de alegada violência policial na abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva; (ii) estabelecer se o ingresso domiciliar sem mandado judicial ocorreu em conformidade com as hipóteses constitucionais de flagrante delito; e (iii) determinar se a alegação de violência policial pode ser apreciada diretamente pela instância superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade dos entorpecentes apreendidos, pela forma de acondicionamento compatível com a comercialização ilícita e pela apreensão de dinheiro em espécie.

Documento eletrônico VDA59901912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 14e30b26-b91e-445c-8755-95f51948cbf2

4. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas constituem elementos idôneos para demonstrar a periculosidade do agente e justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. A existência de condenação definitiva anterior e o cumprimento atual de pena em execução penal demonstram risco concreto de reiteração delitiva, circunstância apta a justificar a segregação preventiva.

6. As condições pessoais eventualmente favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e insuficiência das medidas cautelares diversas.

7. O ingresso domiciliar sem mandado judicial revela-se legítimo diante da existência de fundadas razões de flagrante delito, consubstanciadas em denúncia de tráfico, fortes indícios de mercancia no local e visualização do agravante dispensando sacola contendo drogas em terreno vizinho.

8. A circunstância de o portão do imóvel estar aberto reforça a regularidade da atuação policial em contexto de crime permanente relacionado ao tráfico de drogas.

9. A tese de nulidade absoluta do flagrante decorrente de violência policial não pode ser apreciada pela instância superior sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 14e30b26-b91e-445c-8755-95f51948cbf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234148 - MG (2026/0095798-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA MARANGON (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PORTÃO ABERTO. CRIME PERMANENTE. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, em contexto no qual foram apreendidas 44 pedras de *crack*, 05 papelotes de cocaína, 01 bucha de maconha e quantia em dinheiro, além de elementos indicativos de mercancia ilícita. A defesa sustentou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial e ilegalidade decorrente de alegada violência policial na abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva; (ii) estabelecer se o ingresso domiciliar sem mandado judicial ocorreu em conformidade com as hipóteses constitucionais de flagrante delito; e (iii) determinar se a alegação de violência policial pode ser apreciada diretamente pela instância superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade dos entorpecentes apreendidos, pela forma de acondicionamento compatível com a comercialização ilícita e pela apreensão de dinheiro em espécie.

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

4. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento das drogas constituem elementos idôneos para demonstrar a periculosidade do agente e justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. A existência de condenação definitiva anterior e o cumprimento atual de pena em execução penal demonstram risco concreto de reiteração delitiva, circunstância apta a justificar a segregação preventiva.

6. As condições pessoais eventualmente favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e insuficiência das medidas cautelares diversas.

7. O ingresso domiciliar sem mandado judicial revela-se legítimo diante da existência de fundadas razões de flagrante delito, consubstanciadas em denúncia de tráfico, fortes indícios de mercancia no local e visualização do agravante dispensando sacola contendo drogas em terreno vizinho.

8. A circunstância de o portão do imóvel estar aberto reforça a regularidade da atuação policial em contexto de crime permanente relacionado ao tráfico de drogas.

9. A tese de nulidade absoluta do flagrante decorrente de violência policial não pode ser apreciada pela instância superior sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DA SILVA MARANGON contra decisão de fls. 384-390, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva e bem como a omissão na análise da nulidade do flagrante por violência policial, além do erro de julgamento na análise da entrada ilegal em domicílio.

Requer a revogação da prisão do agravante. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 384-390):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que foram encontradas drogas em variedade (uma bolsa preta, contendo em seu interior um invólucro com aproximadamente **44 pedras de crack, além de R$ 112,00 em dinheiro, 05 papelotes de cocaína e 01 bucha de** maconha, conforme fl. 27, com forma de acondicionamento

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

consistente com a mercancia espúria, bem como em virtude da reiteração delitiva, constando da folha de antecedentes criminais (fls. 74-92).

Ademais, observa-se que o paciente foi definitivamente sentenciado nos autos n. º 0093282-15.2016.8.13.0707 (conforme CAC id. 10611999046), sendo certo que atualmente cumpre pena nos autos de execução penal n.º 0133930-37.2016.8.13.0707, o que reforça a necessidade da medida extrema, evidenciando que a liberdade do autuado representa risco concreto e atual.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-e/ouse a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do ou habeas corpus do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da1.025.471/SC,Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de) 14/10/2025, 21/10/2025.

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em por se exigir prévia produção de habeas corpus, prova. Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRgno HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em965.960/SP, DJEN de .5/3/2025, 10/3/2025)

No tocante à alegação a nulidade do ingresso domiciliar, sem fundadas razões, consta do acórdão impugnado (fl. 344-347):

> De qualquer modo, em juízo de cognição limitada, tenho que tudo leva a crer que houve fundadas razões para entrada forçada no domicílio do paciente, devidamente justificadas pela situação do caso concreto. Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito (nº 02, fls. 05):
>
> Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito (nº 02, fls. 05):evento/ordem“(...) QUE o depoente esclarece que após a policial militar receber denúncias de que no local conhecido como “faraó conveniência” estaria ocorrendo tráfico de drogas; QUE em razão da denuncia o setor de inteligência passaram a monitorar o endereço e foi constatado intensa

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

movimentação de usuários de drogas, os quais adentravam na conveniência mesmo estando fechada e, em seguida, retornavam com algo nas mãos, indicando possível compra de entorpecentes; QUE diante do exposto, nesta data por volta das 15:45hs, realizaram operação policial e foram até o local, onde o portão encontrava-se aberto; QUE no interior do imóvel foi abordado KAROLYNE SABINO ALVES ANTONIO sendo que nada de ilícito foi encontrado com a mesma; QUE RENATO DA SILVA MARANGON evadiu pelos fundos, subindo até o terraço, ocasião em que arremessou uma bolsa preta no quintal de uma residência vizinha, fato este testemunhado pelo sg tromão; QUE após se desfazer da bolsa, o indivíduo tentou evadir, sendo interceptado pelos militares, sendo necessário o uso de força moderada, em razão de resistência passiva apresentada pelo autor; QUE foi realizada busca pessoal, sendo localizada em seu bolso a quantia de R$ 50,00 em dinheiro, em notas diversas; QUE foram arroladas testemunhas civis e em seguida, ao verificar o local onde a bolsa foi arremessada, na residência de nº 425, fundos, após autorização do morador para verificação o depoente localizou uma bolsa preta, contendo em seu interior um invólucro com aproximadamente 44pedras de crack, além de R$ 112,00 em dinheiro, 05 papelotes de cocaína e 01bucha de maconha; QUE posteriormente, compareceu ao local a equipe de policiamento com cães, sendo empregado o cão farejador kyo conduzido pelo sgt bernardo, que iniciou as buscas na presença das testemunhas; QUE durante os trabalhos, foi localizado atrás de um freezer um invólucro contendo 04 tabletes pequenos de substância análoga à maconha; QUE no caixa do estabelecimento foi apreendida a quantia de R$ 37,00 em dinheiro e uma máquina de cartão de débito/ crédito; QUE KAROLYNE, alegou que não sabia da existência da droga negando que pertencia a mesma; QUE RENATO, mesmo sendo flagrado dispensado a bolsa negou que o material apreendido lhe pertence; QUE RENATO é conhecido no meio policial por envolvimento em atos ilícitos; QUE durante o registro da ocorrência compareceu na delegacia o advogado Roberto Alves pereira neto, oab nr. 212650; QUE desta forma foi dado voz de prisão em flagrante aos conduzidos, sendo preservado seus direitos e garantias constitucionais, apresentados a Autoridade Policial, juntamente com material apreendido. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (...)

Por conseguinte, infere-se do APFD que restou devidamente demonstrada a existência de fundadas razões para a entrada forçada no domicílio, nos termos doº, inciso XI, da Constituição Federal, diante da configuração de flagrante delito decorrente da conduta do paciente. Inicialmente, cumpre destacar que a atuação policial não decorreu de mera suposição ou denúncia anônima isolada. Após o recebimento de informações indicando a prática de tráfico de drogas no estabelecimento conhecido como “Faraó Conveniência”, o setor de inteligência da Polícia Militar passou a monitorar o endereço, constatando intensa e atípica movimentação de usuários de drogas. Ademais, observou-se que indivíduos adentravam o local mesmo estando formalmente fechado e, logo em seguida, saíam portando objetos nas mãos, conduta compatível com a dinâmica do comércio ilícito de entorpecentes. Tais circunstâncias

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

configuram elementos concretos e objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita da prática criminosa. Outrossim, no dia dos fatos, ao se dirigirem ao imóvel para averiguação, os policiais encontraram o portão aberto, o que reforça a inexistência de qualquer obstáculo físico à visualização da situação de flagrância. No interior do local, o paciente, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga pelos fundos, subindo ao terraço e arremessando uma bolsa preta para o quintal de residência vizinha, ato presenciado por policial militar. De mais a mais, a fuga e o descarte do objeto constituem comportamento típico de quem busca se desfazer de material ilícito, reforçando a materialidade delitiva em curso. Além disso, após autorização do morador da residência vizinha para ingresso no quintal, foi localizada a bolsa arremessada, contendo aproximadamente 44 pedras de crack, 05 papelotes de cocaína, 01 bucha de maconha e quantia em dinheiro fracionado, circunstâncias que evidenciam o comércio ilícito de entorpecentes. Assim, com o emprego de cão farejador, foram localizados, no interior do estabelecimento, mais 04 pequenos tabletes de substância análoga à maconha, escondidos atrás de um freezer, além de dinheiro no caixa e máquina de cartão, elementos indicativos da mercancia de drogas. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, protrai-se no tempo enquanto mantida a posse para fins de comercialização, o que autoriza a mitigação da inviolabilidade domiciliar quando presente situação de flagrante delito. A tentativa de evasão, o arremesso da bolsa contendo entorpecentes, a apreensão de significativa quantidade de drogas variadas e dinheiro trocado, somados ao prévio monitoramento que confirmou movimentação típica do tráfico, configuram quadro fático robusto e objetivo, apto a caracterizar o estado de flagrância. Dessa forma, não se tratou de ingresso arbitrário ou baseado em mera intuição, mas de atuação policial amparada por elementos concretos, anteriores e concomitantes à entrada, que indicavam a prática de crime permanente em andamento. Diante desse contexto, a entrada forçada no domicílio mostrou- se medida necessária, proporcional e devidamente amparada por elementos objetivos e contemporâneos, todos diretamente relacionados às ações do paciente, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação policial.

Consoante exposto no acórdão impugnado, após terem sido informados a respeito de uma possível situação de comercialização de drogas, os policiais militares deslocaram-se até o local indicado, e ficaram observando a movimentação intensa de usuários de drogas, num estabelecimento comercial conhecido como "faraó conveniência", e o portão estava aberto e, obtiveram o consentimento da vizinha que autorizou o ingresso policial no seu quintal, onde o paciente jogou a bolsa que continha drogas, para se livrar de provas.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (denúncia de suposta comercialização de drogas e fortes indícios de mercancia dentro do estabelecimento comercial) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial ingresso no domicílio, ademais, no caso em tela, os policiais afirmaram que o portão estava aberto.

[...]

Por fim, alega ainda a nulidade absoluta do flagrante decorrente da violência da abordagem policial, tese que não foi apreciada pelo

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 338-360, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em10/12/2025 DJEN de 16/12/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, uma vez que foram encontradas drogas em variedade (uma bolsa preta, contendo em seu interior um invólucro com aproximadamente 44 pedras de *crack*, além de R$ 112,00 em dinheiro, 05 papelotes de cocaína e 01 bucha de maconha, conforme fl. 27, com forma de acondicionamento consistente com a mercancia espúria, bem como em virtude da reiteração delitiva, pois foi definitivamente sentenciado nos autos n. º 0093282-15.2016.8.13.0707 (conforme CAC id. 10611999046), sendo certo que atualmente cumpre pena nos autos de execução penal n.º 0133930-37.2016.8.13.0707, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPU*S. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
[...]
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Sobre a nulidade do ingresso domiciliar, sem fundadas razões, a situação narrada (denúncia de suposta comercialização de drogas e fortes indícios de mercancia dentro do estabelecimento comercial), tendo os policiais avistado o agravante dispensando sacola com drogas no terreno do vizinho, indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial ingresso no domicílio. Ademais, no caso em tela, os policiais afirmaram que o portão estava aberto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, DO CPP, E DO ART. 150, § 4º, DO CP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.
1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.
1.1. **No caso, consta que um indivíduo, ao avistar a Guarda Municipal durante patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Por tal razão, os guardas ingressaram na casa que estava com o portão aberto.** Durante a revista pessoal foi encontrada uma porção de crack com o indivíduo. Durante busca domiciliar, localizaram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela recorrente. Verifica-se, portanto, que a fuga do referido indivíduo para dentro do imóvel, com a posterior apreensão de drogas em poder da recorrente, é apta a fundar a convicção dos guardas municipais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
Precedentes.
2. Recurso especial improvido. (REsp 2073148/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, Julgado em 17/9/2025, DJEN 23/09/2025)

Por fim, a nulidade absoluta do flagrante decorrente da violência da abordagem policial, tese que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 338-360, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em10/12/2025 DJEN de 16/12/2025).

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e84644e0-5186-4255-bd15-b8b7f9c2bc59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.148 / MG

Número Registro: 2026/0095798-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06721265420268130000 10000260672126 1000026067212600 10000260672126000 10000260672126001 50004009420268130707 6721265420268130000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DA SILVA MARANGON (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA MARANGON (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:15
Código de Controle do Documento: 5088cbd9-4c08-4f57-b424-dcc783592d22

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:15
Código de Controle do Documento: 5088cbd9-4c08-4f57-b424-dcc783592d22